



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

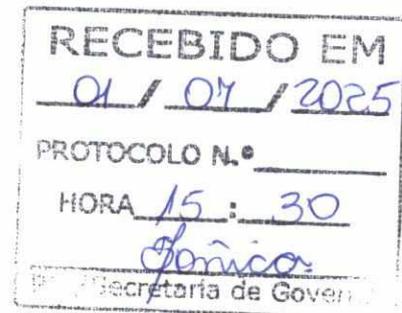
Ofício Nº 1848/2025-DE ssb

Juiz de Fora, 1º de julho de 2025.

Sra
Ana Luisa Guimarães
Secretaria de Saúde
Av. Brasil, 2001 , 2º andar - Centro
Juiz de Fora/MG - CEP: 36016-000

Assunto: **Diligência - Transcrição de Parecer - Projeto de Lei nº 136/2025**

Senhora Secretária,



Estando em tramitação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes, que "Dispõe sobre a implantação do ponto eletrônico digital e a obrigatoriedade de publicidade da relação dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes de saúde plantonistas nas unidades de saúde do Município de Juiz de Fora e dá outras providências", vimos transcrever o parecer exarado pela Vereadora Laiz Perrut, Membro da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social, em 27 de junho de 2025:

"Trata-se de Projeto de Lei nº 136/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes Alves, que "Dispõe sobre a implantação do ponto eletrônico digital e a obrigatoriedade de publicidade da relação dos médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e agentes de saúde plantonistas nas unidades de saúde do Município de Juiz de Fora e dá outras providências." Ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da d. Diretoria Jurídica desta Casa, que concluiu pela legalidade e constitucionalidade da proposição. Nos termos do artigo 72, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, compete à Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: "Art. 72. É competência específica: [...] III - Da Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social: a) opinar sobre proposições relativas a: 1 - higiene e saúde pública; 2 - profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos; 3 - bem-estar social no Município; 4 - família" Ademais, nos termos dos artigos 92, parágrafo primeiro, e 93, caput do Regimento Interno, é facultado aos vereadores formularem pedido de parecer ou informações a órgãos internos ou externos da Administração Pública, o que recebe o nome de "pedido de diligência". Observa-se: "Art. 92. Todo e qualquer processo ou expediente encaminhado às Comissões da Câmara Municipal, terão prazos determinados para sua devolução. § 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, sem embargo das disposições regimentais, a Comissão que requerer parecer ou informações de órgãos internos ou externos terá o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente da resposta ao pedido de diligência, para a devolução da matéria para seu trâmite normal." "Art. 93. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada dessa formalidade, a requerimento de Vereador, e aprovado pelo Plenário por maioria simples" Nesse sentido, diante da matéria de que versa o presente PL, bem como da Comissão por meio da qual este parecer é exarado, gostaria de formular pedido de diligência à Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora, para que responda as seguintes perguntas: - Atualmente, é feito algum tipo de controle de frequência dos profissionais de saúde do Município? - A adoção de ponto eletrônico traria alguma despesa para a Secretaria de Saúde? - Atualmente, há estrutura (física e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

RUA HALFELD, 955 - FONE: 3313-4700
36016-000 JUIZ DE FORA

tecnológica) para a adoção do ponto eletrônico pelas instituições de saúde municipais? Somente por meio dos referidos esclarecimentos que será possível analisar, com clareza a viabilidade e utilidade do presente Projeto de Lei. Deste modo, em atenção aos artigos supracitados, pugno pela suspensão do andamento do projeto em diligência, nos termos do artigo 93 do Regimento Interno, e pelo encaminhamento dos autos para a Secretaria de Saúde para a realização da diligência solicitada."

Atenciosamente,



José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora